ACÓRDÃO - AC00 - 1747/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10168/2018
PROTOCOLO	: 1930010
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ÁUREO DA SILVA VILELA
INTERESSADOS	: 1. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA 2. MAURO CARRILHO MONTEALVAO 3. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA 4. ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO 5. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA 6. VALDECY LOPES DA SILVA 7. WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA 8. MÁRIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ RENATO ADLER RALHO, OAB-MS 7.693 RAÍRA ALBANEZ VIUDES, OAB-MS 21.649
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UCV - UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. Os atos elencados nos achados na auditoria realizada na Câmara Municipal, que demonstram inconformidade com disposições legais, decorrentes do pagamento de contribuição à UCV (União das Câmaras dos Vereadores) - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, a inexistência de controle de registro de frequência dos servidores e a remessa intempestiva e não remessa das informações contábeis da Câmara Municipal, através do SICOM, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Considerando que diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município, recomenda-se à atual gestão para que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei: **Item 7**: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; **Item 6**: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; **Item 8**: A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9; pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. **Áureo da Silva Vilela**, Vereador-Presidente à época do Município de Jaraguari, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS**;** pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos referem–se ao Relatório de Auditoria nº 37/2017, realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Jaraguari/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 de responsabilidade do Senhor Áureo da Silva Vilela, Vereador-Presidente à época. Restou demonstrado no referido relatório as seguintes irregularidades:

> 1 - Há irregularidades relacionadas ao ato normativo que normatiza o pagamento das diárias, conforme Subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4;
>
> 2 - Alguns processos de pagamentos de diárias não estão devidamente instruídos, conforme Subitem 5.2.1;
>
> 3 - Por não haver sido comprovado o atendimento ao interesse público, conforme exposto no Subitem 5.2.2 e seguintes, fica caracterizada a irregularidade do pagamento das diárias aos Vereadores durante o exercício de 2017;
>
> 4 - Resta caracterizada a irregularidade do pagamento de diárias no valor de R$ 2.000,00 aos Servidores do Órgão, conforme exposto no subitem 5.3.10;
>
> 5 - Como foram considerados irregulares os pagamentos de diárias para a participação em Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, o montante de R$ 10.620,00 gasto com as inscrições nesses eventos, durante o exercido de 2017, também deve ser considerado irregular, conforme exposto no Item 6;
>
> 6 - Há irregularidade no pagamento de contribuição de R$ 6.000,00 para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, de acordo com o exposto no Item 7;
>
> 7 - O controle de registro de frequência dos servidores da Câmara é ineficiente, consoante o exposto no Item 8;
>
> 8 - A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9.

Diante das irregularidades e atendendo aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conforme dispõe o art. 50, II, e art. 55, II, “a”, da Lei Complementar nº 160/2012, determinei a intimação dos vereadores abaixo:

- Áureo da Silva Vilela (24721/2018, fl. 1271);
- Cláudio Ferreira da Silva (24722/2018, fl. 1272);
- Mauro Carrilho Montealvao (24723/2018, fl. 1273);
- Renê Sérgio Lima de Moura (24724/2018, fl. 1274);
- Roseli de Fátima Varela Coelho (24725/2018, fl. 1275);
- Sebastião Batista da Silva (24726/2018, fl. 1276);
- Valdecy Lopes da Silva (24727/2018, fl. 1277);
- Walfrido Nascimento da Costa (24728/2018, fl. 1278);
- Mário Nogueira de Souza (24729/2018, fl. 1279)

Devidamente intimados foi apresentada resposta às fls. 1314/1331 pela Câmara Municipal de Jaraguari.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão às fls. 1333/1353 (ANA-DFCGG/CCM-1534/2022) manifestou-se pela manutenção das irregularidades detectadas na auditoria realizada.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 3295/2022 nos seguintes termos:

> I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei: a) Item 5: ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, contrariando o princípio da legalidade - Art. 37, caput, da Constituição Federal e o Parecer-C nº 00/0006/09; ausência de comprovação de que as diárias concedidas atenderam ao interesse público; c) Itens 6: pagamento de inscrições para participação dos vereadores em seminários; e) Item 7: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; f) Item 6: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; i) Item 7: remessa intempestiva de dados ao SICOM – artigo 31 da Resolução TCE-MS nº 54/2016; II – APLICAR MULTA ao responsável, senhor Áureo da Silva Vilela, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 99.170,00 (noventa e sete mil cento e setenta reais), concernentes ao pagamento de diárias pagas sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Diárias recebidas (R$)
Áureo da Silva Vilela	24.751,00
Cláudio Ferreira da Silva	10.681,00
Mário Nogueira de Souza	10.193,00
Mauro Carrilho Montealvão	12.142,00
Renê Sérgio Lima de Moura	13.104,00
Roseli de Fátima Varela Coelho	4.893,00
Sebastião Batista da Silva	4.868,00
Valdecy Lopes da Silva	8.745,00
Walfrido Nascimento da Costa	7.793,00
Agenor Barbosa de Oliveira – servidor	369,00
Fauster de Moura Vilela - servidor	1.631,00
TOTAL	**99.170,00**

IV – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 10.620,00 (dez mil seiscentos e vinte reais), concernentes ao pagamento de inscrições em seminários aos parlamentares da Câmara Municipal sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos;

V – RECOMENDAR ao atual responsável para que: a) Aprimore seus métodos de controle de frequência, medida imprescindível para acompanhar de modo eficaz a presença desses profissionais nas unidades, bem como o cumprimento da carga horária prevista na contratação. b) Se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; c) Adote providências com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, e não um valor variável com base no valor da UFERMS. VI - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto ao Relatório de Auditoria nº 37/2017, realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Jaraguari/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017 de responsabilidade do senhor Áureo da Silva Vilela, Vereador-Presidente à época.

De posse dos autos, analisa-se que as concessões de diárias na Câmara Municipal de Jaraguari/MS é regulada por meio de ato normativo secundário (Resolução nº 001/2004, fls. 34/40).

Consoante a Resolução nº 001/2004, a concessão de diárias a vereadores, dispõe um valor de 20 UFERMS equivalente a R$ 481,60 para dentro do Estado e 50 UFERMS quando para outro Estado, equivalente a R$ 1.211,50, e quando o beneficiário for outro servidor da Câmara, 15 UFERMS para dentro do Estado e 40 UFERMS fora do Estado. Os valores são manifestamente elevados no exercício de 2017. A título de comparação, a diária de Ministro de Estado é fixada no valor de 581,00[1] e do Deputado Federal, o valor é de 524,00[2].

Mostra-se, portanto, urgente que a Câmara Municipal fixe o valor da diária em valor razoável e que seja realmente necessário para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos.

Cumpre salientar, os valores pagos individualmente a cada vereador em diárias, reuniões, participação em seminários durante o período de 2017:

Vereador	Deslocamentos realizados durante o ano de 2017	Deslocamentos para participar de Cursos e Seminários	% de Cursos e Seminários em relação ao total de deslocamentos	Valor total recebido de diárias consideradas irregulares	Valor recebido para participar de Cursos e Seminários	% recebido para Cursos e Seminários em relação ao total das diárias
Áureo da Silva Vilela	46	8	17,4%	24.751,00	6.823,00	27,6%
Cláudio Ferreira da Silva	15	7	46,7%	10.681,00	7.305,00	68,4%
Mário Nogueira de Souza	14	7	50,0%	10.193,00	7.305,00	71,7%
Mauro Carrilho Montealvão	17	8	47,1%	12.142,00	7.789,00	64,1%
Renê Sérgio Lima de Moura	20	8	40,0%	13.104,00	7.787,00	59,4%
Roseli de Fátima Varela Coelho	5	5	100,0%	4.893,00	4.893,00	100,0%
Sebastião Batista da Silva	5	4	80,0%	4.868,00	4.386,00	90,1%
Valdecy Lopes da Silva	10	7	70,0%	8.745,00	7.305,00	83,5%
Walfrido Nascimento da Costa	10	5	50,0%	7.793,00	4.888,00	62,7%
Total	**142**	**59**	**41,5%**	**97.170,00**	**58.481,00**	**60,2%**

Considerando o montante recebido pelos Vereadores a título de diárias, para o qual não houve comprovação de atendimento ao interesse público, no montante de R$ 97.170,00, o **percentual que corresponde a Cursos e Seminários é de 60,2%,** além de Outros Assuntos Diversos (Deslocamentos para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores - UCV/MS; Deslocamentos para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; Deslocamentos para visitar diversos Órgãos da Administração Pública; Deslocamentos para comparecer à sede das empresas contratadas; Deslocamentos para protocolar documentos no Tribunal de Contas do Estado).

[1] 1 DECRETO Nº 6.907, DE 21 DE JULHO DE 2009
[2] 2 https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2012/atodamesa-31-3-abril-2012-612693-norma-cdmesa.html

Segundo as razões dos ordenadores de despesas, as diárias foram pagas para reuniões com parlamentares estaduais, federal e com autoridades de outros Órgãos Públicos.

Com relação aos Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, afirmam que é necessária a constante atualização dos Vereadores, razão pela qual o comparecimento a esses eventos se mostra necessário e aduzem que encarnam o próprio Poder Legislativo.

Argumentam que são eles que produzem a vontade legislativa e seu aperfeiçoamento conduz ao aprimoramento da própria função legislativa. Há, portanto, um interesse público genérico no aperfeiçoamento de suas atividades, o que justifica a sua participação em cursos "financiados" pela Casa, desde que seu conteúdo guarde relação com o amplíssimo universo de atribuições da Edilidade. Assinale-se, porém, que a par do interesse público genérico no aperfeiçoamento da atividade parlamentar, que justifica esse tipo de financiamento, existe um interesse específico a ser aferido casuisticamente e que deverá justificar cada indicação.

Como se pode observar, merecendo destaque, o apontamento da equipe técnica, no sentido de que os controles referentes aos processos de concessão de diárias e prestação de contas merecem uma atenção especial por parte dos servidores e aprovadores do processo de concessão de diárias, vistas ao fortalecimento dos mecanismos de controle que cercam a matéria analisada, uma vez que aplicadas as medidas preventivas, as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas e principalmente evitadas ao longo do exercício.

No tocante, a falta de atendimento ao interesse público no pagamento de tais diárias. A guisa de esclarecimentos, é *mister* demonstrar inicialmente o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39, §4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus **subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação**. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[3], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato. "

[3] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*

É inegável, portanto, a possibilidade de seu pagamento, conforme lição de José Nilo de Castro[4]. *In verbis*:

> "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, **são pagas a parte**.

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando deslocamento se der para fora do Estado.

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. **No caso das diárias**, à luz da melhor doutrina, o regramento para sua concessão aos Vereadores e igualmente a seus servidores, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores de sua concessão e a forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Das justificativas de concessão de diárias são as seguintes:

- A ocorrência de viagens para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores - UCVMS;
- Participação em Cursos, Seminários e Encontros de Vereadores;
- Viagem para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; e
- Viagem para visitar diversos Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

[4] CASTRO. José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos, observa-se que os dispêndios realizados foram realmente destinados a custear despesas como as apontadas acima.

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas **saliento novamente**, que devem ser pagas, **respeitando o princípio da razoabilidade, economicidade e moralidade**, este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se manifestou no Acórdão nº 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

No entanto, é válido mencionar no caso em tela, jurisprudência desta Corte em especial um trecho do Voto do Eminente Conselheiro Ronaldo Chadid sobre as Diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Coxim - exercício de 2014 (TC/6263/2017 - Relatório e Voto REV - G.RC - 8322/2019, fls. 719/731):

> "Ainda que alguns documentos possam gerar dúvidas quanto ao atendimento ou não aos interesses públicos municipais, por se tratarem de declarações de comparecimento a órgãos públicos, **entendo que suas autenticidades não podem ser questionadas por esta Corte, a não ser que diligenciasse em cada órgão emissor para comprovação**, e, por conseguinte a impugnação de valores não me parece ser medida mais acertada, e assim se afirma, **a uma** porque os Vereadores, na condição de agentes políticos municipais, **gozam de fé pública**, a não ser quando seus atos sejam comprovadamente incompatíveis com as normas reguladoras de suas condutas o que no caso dos autos não é questionado, e **a duas** porque os dispêndios realizados a este título foram apoiados em norma legal e as contas foram regularmente prestadas e aprovadas pelo Gestor da Casa Legislativa." (grifo deste relator)

Ainda consta**,** Consulta formulada perante este Tribunal de Contas sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do Parecer C nº 00/0016/01:

> "A questão é "interna corporis" do Órgão, **as diárias e a respectiva prestação de contas devem ser regulamentadas por ato próprio através de resolução**, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. Tal resolução deve disciplinar toda a matéria inclusive no que concerne aos valores, limites, forma de prestação de contas, excepcionalidades, etc." (grifo deste relator)

Ressalto por derradeiro, ante Consulta recentemente formulada pela União de Câmara de Vereadores - UCVMS, sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021:

> "**EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA *CORPORIS* DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.**
>
> 1. A concessão das diárias **é questão interna *corporis*** de cada Câmara Municipal e **deve ser pautada em legislação própria** que, dentre outros pontos, **deve exigir a demonstração do interesse público**, **forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais**, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento. 2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, **o vereador deve estar presente e participar de todo o evento**, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima. " (Grifei)

Diante das Jurisprudências mencionadas acima, é digno pontuar que a pretendida impugnação de valores referente às diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2017, por seu comparecimento aos mais variados locais, em que pese em um primeiro momento parecer contrário ao interesse público e aos objetivos do Legislativo Municipal, **não deve prosperar,** pois, entendo que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, haja vista, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos para Campo Grande/MS, Brasília/DF ou outras cidades, bem como participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados nos autos, seja por Certificados de Participação em Cursos, Congresso ou Seminários, seja pelo Atestado de presença em Gabinetes da Assembleia Legislativa ou no Congresso Federal .

Entretanto, faço aqui uma recomendação ao Poder Legislativo de Jaraguari, para que seja evitado o **deslocamento indiscriminado de parlamentares** a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

Assim, entendo por acolher as defesas apresentadas pelos Vereadores bem como, considerar como **regulares com ressalva** a prestação de contas referente aos pagamentos realizados a título de diárias, **porque entendo** estarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição. E ainda, **recomendo** que o valor da diária paga pela Câmara de Jaraguari, caso ainda não tenha sido feito, **que seja revisto**, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, ainda mais se o deslocamento for realizado em carro oficial, em razão da grave crise financeira e política que atravessa o país.

Quanto a inexistência no controle de registro de frequência dos servidores da Câmara Municipal, conforme demonstrado no item 8 do Relatório de Auditoria, em resposta,

> "Em relação ao mencionado neste item, temos o seguinte a destacar. Quanto ao mencionado pelos Auditores sobre os registros ocorrerem com "pontualidade britânica", sendo registrada a entrada exatamente às 7h e a saída exatamente as 13h, não é fato ponderado para incitar a ineficiência da folha de ponto. Existem outras formas para se levantar as informações mais precisas, além de documentos impressos ou fotocopiados. Primeiramente, os Auditores deveriam ter conversado com os servidores e questionado os mesmos sobre a pontualidade, se tivessem feito isso, iriam receber a seguinte resposta: Relato de um servidor. "Chegamos muitas vezes de 5 a 10 minutos antecipados, ou da mesma saímos de 5 a 10 minutos depois do horário, mas não nos importamos com esses minutos adicionais, para eventual recebimento de horas extras, somos conhecedores que o orçamento desta Câmara Municipal é pequeno e que os gastos com folha de pagamento já são elevados em virtude do porte deste Legislativo Municipal, assim colocamos somente o horário padrão que nos cabe cumprir". Com relação a ausência, em alguns casos, da identificação das justificativas para a falta de registros, isso ocorreu por lapso dos próprios servidores e não por dolo eventual. Ou seja, o servidor esteve em serviço, normalmente, porém não se atentou a assinatura da folha de ponto, assim essas atitudes já foram pauta de conversa entre está Presidência e os servidores, para que se atentassem melhor e com mais cuidado para as folhas de ponto, pois não há malícia por parte dos nossos servidores, apenas um descuido mesmo. Em relação ao citado, em que, alguns casos foram justificadas as faltas pelo o Banco de Horas, houve realmente um equívoco por parte do servidor que fez esse tipo de anotação, uma vez que não há regulamentação. Assim, os servidores, como mencionado acima, já foram devidamente avisados de todas as normas que regem, com alusão a folha de ponto. Quanto a existir folhas de ponto parcial ou totalmente em branco, sem informações que justifiquem a falta de registro, da mesma forma, os servidores que foram mencionados, sendo, Agenor Barbosa de Oliveira (folha março/2017) estava em gozo de férias; Silvia Glória Gomes de Oliveira (folha de maio/2017 e maio/2018) da mesma forma estava em gozo de férias nos dois períodos mencionados; Delieusa Custódia da Silva (folhas agosto/2017 e maio/2018) também estava em gozo de férias nos dois períodos e somente o senhor Fauster de Moura Vilela, que por descuido deixou de assinar devidamente a folha de ponto. Assim, apenas houve a ausência de justificativa na folha de ponto, mencionando que em cada período o

> servidor estava gozando de férias. Ratificando os mencionados gozos de férias, segue a este, cópia das Portarias concedidas. ”

Frisa-se, que do mesmo entendimento da Equipe Técnica desta Corte, apesar das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o controle pela Edis é precário, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (os quais embasa no art. 37, caput, da CF), saliento, que é indispensável para a detecção de ausências, saídas do local de trabalho, ou mesmo para a quantificação de eventuais “horas extraordinárias laboradas”, o registro de frequência é medida própria da boa administração.

Quanto ao pagamento de contribuição de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, conforme item 7 do Relatório de Auditoria, o gestor apresentou justificativa da irregularidade, no entanto, consoante às normas contábeis vigentes, além do que dispõe o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. *in verbis:*

> Pergunta n° 1: O Poder Judiciário pode contribuir para o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil? Resposta: É lícita e legítima a contribuição de qualquer dos Órgãos dos Poderes do Estado a Institutos, Colegiados, Associações e Agremiações representativos de seus titulares e dirigentes, condicionado o procedimento à previsão em suas respectivas leis orgânicas, estatutos ou regimentos internos, à dotação orçamentária para tal, à obediência às normas legais a contábeis e às regras de classificação para o empenhamento e realização da respectiva despesa. Pergunta n° 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Logo, esse pagamento só poderia ser considerado regular se houvesse Lei autorizadora que identificasse expressamente a entidade beneficiária e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Essas formalidades, entretanto, não foram observadas.

Como pontuou a equipe da Auditoria, não foi apresentado o ato legal autorizativo para tal desembolso. Além disso, na Lei Orçamentária Anual n° 860/2016, não havia dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da despesa.

Ademais, cabe destacar que, consoante Parecer-C acima, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 335041. No entanto, conforme documentos apresentados, o empenho de R$ 6.000,00 foi realizado no elemento 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

E quanto a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas o argumento do ordenador de despesas responsável foi de que quando assumiu a nova gestão e na função de Presidente deste Legislativo Municipal, se deparou com a escassez de profissionais habilitados e com conhecimentos notórios em contabilidade pública.

No caso da irregularidade acima. O que se pontua é o cumprimento da norma regimental, ou seja, o prazo a ser cumprido na remessa dos documentos para análise desta Corte, o que não foi feito, a defesa apresentada não pode ser acolhida, mantendo-se a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando alguns pontos da análise expedida pela DFGG/CCM e o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. **PELA IRREGULARIDADE** dos atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei:

- Item 7: irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64;
- Item 6: inexistência de controle de registro de frequência dos servidores;
- Item 8: A remessa das informações contábeis da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, através do SICOM, relacionadas aos meses de janeiro a outubro de 2017, ocorreu intempestivamente e não foram remetidas as informações referentes a dezembro/2017, de acordo com o exposto no Item 9;

2-. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Áureo da Silva Vilela, Vereador-Presidente à época do Município de Jaraguari/MS, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Relatório de Auditoria, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator